



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO: 327/2019/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0062.213281/2019-52/SESAU

OBJETO: Registro de Preços para futura contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de Sistemas de Automação Laboratorial (equipamentos) e todos os materiais, reagentes e acessórios necessários à realização de TESTES de Bioquímica, Hematologia, Hemostasia, Gasometria e Imunologia, com vistas no atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 46/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 18 de fevereiro de 2019, em resposta a contestação recebida, vem neste ato esclarecer o que se segue:

Considerando que a questão levantada no pedido de esclarecimento tem sua origem no Termo de Referência, enviamos o pedido, e anexos, por e-mail à **LEPAC/ASTEC**, para manifestação, pelo que discriminaremos o assunto resumidamente e, em, a resposta dada pela Unidade.

► Empresa “A” PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA- (9304717) :

O edital exige que os equipamentos para Hematologia realizem 100testes/hora e ainda, que o volume de aspiração de amostra de 30 microlitros

Tais exigências são limitantes à participação de diversas empresas, pois, para a rotina laboratorial do órgão, 4.200 testes/mês, utilizar um equipamento que realize 84 testes/hora é totalmente suficiente para atendimento com qualidade de toda a demanda. a empresa PMH, distribuidora da fabricante Abbott, por meio do equipamento Ruby atende diversos hospitais/laboratórios que possuem rotina consideravelmente maiores que as apresentadas no edital, constante no **pedido de esclarecimento da empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS (9304650)**.

Outro ponto que também cerceia a participação é o volume de 30 microlitros de amostras que o equipamento deve alcançar, pois, novamente, reafirmamos que, pois, atendemos diversas maternidades neonato com o equipamento Ruby de forma excelente. Urgente informarmos que, no processo licitatório anterior, o qual ainda está em vigor, a PMH foi a vencedora do certame, oferecendo e entregando o equipamento Ruby, que tem atendido plenamente toda demanda, tendo atualmente 02 equipamentos em uso pelos Hospitais Base e Cemetrion, tendo estes, aceitação e confiabilidade satisfatórias por parte dos profissionais responsáveis. O equipamento Ruby está em uso em diversos hospitais, hemocentros, laboratórios, secretarias de saúde, prefeituras e bancos de sangue de todo o país, atendendo demandas consideravelmente maiores que a ora licitada com excelência.

Diante do exposto, visando à ampla concorrência, atendendo aos preceitos legais da competitividade, solicitamos que seja reformado o edital, alterando a velocidade do equipamento de Hematologia para 84 testes/hora. Deste modo, haverá concorrência, o certame poderá ocorrer sem recursos, processos e/ou interrupções

► Resposta LEPAC-ASTEC ao esclarecimento I

A Lei de Licitações determina que as compras, sempre que possível, devem atender ao princípio da padronização. Para que haja essa padronização é preciso existir compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho.

Significa dizer também que determinado produto a ser adquirido deverá atender a características técnicas uniformes estabelecidas pela Administração e, quando for o caso, às condições oferecidas de manutenção, assistência técnica e garantia. É cabível sempre que houver necessidade e conveniência de se estabelecer critérios uniformes para as contratações realizadas pela Administração.

A respeito do assunto, cabe destacar jurisprudência firmada pela Quinta Turma do TRF da 1ª Região ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.023543-8/ DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 5 de outubro de 2005, sobre o princípio da padronização, em que se confirma entendimento do Tribunal de Contas da União:

Agravo de instrumento contra decisão que suspendeu concorrência promovida pelo Bacen, que tem por objeto a aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial (ERP – Entertainment Resource Planning) e um Sistema Gerenciador de Banco de Dados – SGBD.

...

A padronização não constitui mera faculdade do administrador, ela é um instrumento dirigido às futuras aquisições a serem efetuadas pelo Poder Público, na medida em que, uma vez adotada, haverá eliminação quanto à seleção dos produtos a serem adquiridos, refletindo diretamente na execução do contrato, pois as técnicas de utilização e conservação serão idênticas para todos os objetos. Sua finalidade é especialmente a redução de custos de implantação, manutenção e treinamento de mão-de-obra, o que atende ao princípio da economicidade e eficiência, propiciando uma melhor destinação das verbas públicas, a melhoria na execução de atribuições e a plena continuidade de serviços. Por fim, destacou que a referida licitação foi objeto de representação perante o Tribunal de Contas da União, a qual foi julgada improcedente.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região. Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.023543-8/ DF

O Tribunal de Contas da União também deliberou sobre o tema:

Faça constar do respectivo procedimento, na hipótese de optar pela padronização de produtos, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas. (Grifo nosso)

Acórdão 539/2007 Plenário

Acerca do questionamento quanto à **velocidade mínima de 100 testes/hora** para o LOTE IV -Automação em Hematologia, da realização dos testes exigida no edital, já respondemos a questionamentos anteriores (8652583) e (8692474) onde mais uma vez ratificamos:

Se considerarmos **que grande parte da rotina no laboratório concentra-se no período da manhã, horário em que são realizadas as coletas de todos os pacientes internados**, fica evidenciado que a exigência quanto a capacidade dos equipamentos **não se torna abusiva** nem tão pouco objetivou-se gerar privilégio a quem quer que seja em detrimento de outrem, ou ainda a frustração, o fracasso ou deserção do pregão, **mas tão somente a garantia da eficiência e rápida resposta esperada para aquele serviço (laboratório)** o que vem de encontro ao princípio da eficiência o qual implementa o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal do ente público.

Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou nos autos do Processo nº TC-021886/2013-0 que tratava de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 231/2013, promovido pela Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia - Sesau, que teve como objetivo a aquisição de insumos para realização dos exames de: **bioquímica, imunologia, hematologia, dosagens hormonais, urinálise e hemostasia**, com equipamento em sistema de comodato, para atender aos serviços de patologia clínica de urgência e emergência da rede hospitalar.

Em análise ao apontamento de que naquela licitação haveria o superdimensionamento dos equipamentos solicitados diante das quantidades de testes de bioquímica estimada, a Unidade técnica chegou ao seguinte entendimento:

No edital consta para os exames de bioquímica e imunoensaios (itens 1 a 133) um total de 996.648 exames anuais o que, divididos por 250 dias úteis, equivale a aproximadamente 4.000 exames por dia. Considerando a capacidade exigida dos equipamentos a serem fornecidos (02 equipamentos com produtividade mínima cada um de 780 testes/hora para bioquímica), verifica-se que um único equipamento, utilizado por 6 a 8 horas, daria conta de atender a demanda prevista, caso esta fosse linear.

Entretanto, tratando-se de um laboratório central, o provável é que este receba duas ou três vezes por dia todas as coletas realizadas nos hospitais, havendo, portanto, momentos em que a demanda será mais elevada.

Também não é razoável que o equipamento seja utilizado com frequência no limite de sua capacidade operacional. Considerando ainda o elevado número de testes diários a serem realizados não é recomendável que o laboratório dependa de um único equipamento para atender a demanda.

Ressalte-se que caso seja utilizado apenas um equipamento e este apresente defeito, mesmo que a substituição do equipamento ocorra de forma rápida, por exemplo, em quatro ou cinco dias, os prejuízos para qualidade e a continuidade do serviço público serão significativos.

Podia se solicitar esclarecimentos acerca de como será o funcionamento do laboratório; quantos turnos de atendimento, como será o trabalho nos finais de semana uma vez que o total de exames foi dividido por dias úteis. Entretanto entende-se que este trabalho investigativo é desnecessário uma vez que estas variáveis podem mudar de acordo com a demanda e com as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde.

Ante ao exposto, entende-se que a capacidade dos equipamentos de bioquímica é superior ao total de exames que estão sendo licitados, no entanto, considerando as variações que podem ocorrer na demanda e a necessidade de manter uma capacidade de reserva para o caso de imprevistos, conclui-se que este fato não constitui impropriedade/irregularidade.

Relatório Técnico. Processo TC 021.886/2013-0. TCU. (Grifo Nosso)

Diante do exposto, resta demonstrado que tais exigências foram pautadas em critérios meramente técnicos e buscam a satisfação única e exclusiva do interesse da Administração Pública, norteados pelos princípios da eficiência.

Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo princípio da eficiência, conforme já defendido ao norte quando de outros pedidos de esclarecimentos.

Dessa feita **REITERAMOS** que acerca da capacidade dos equipamentos realizem 100 testes/hora não se torna abusiva nem tão pouco objetivou-se gerar privilégio a quem quer que seja em detrimento de outrem, ou ainda a frustração, o fracasso ou deserção do pregão, mas tão somente a garantia da eficiência e rápida resposta esperada para aquele serviço (laboratório) o que vem de encontro ao princípio da eficiência o qual implementa o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação do ente público. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo princípio da eficiência, conforme já defendido ao norte quanto a questionamentos anteriores (8652583) e (8692474) .

Diante de todas as justificativas já apresentadas **MANTEM-SE** a exigência da capacidade de realização de no mínimo 100 testes/hora, para os laboratórios dos hospitais: **Hospital Pronto Socorro João Paulo II e Hospital Base Dr. Ary Pinheiro** e de 60 testes/hora para o **Hospital CEMETRON todos constantes no item 2.1.2.4 - LOTE IV - Automação em Hematologia.**

Quanto à exigência do volume de aspiração da amostra de no mínimo 30ul de sangue total, tendo em vista que esta exigência **não limita a participação e a ampla concorrência** no certame das proponentes licitantes, **podendo estas ofertarem equipamentos com volume de aspiração igual ou superior a 30ul** de sangue total por se tratar de exigência mínima, não restringindo-se a ela. portanto **MANTEM-SE** a exigência mínima de 30ul (microlitros) de sangue total

Quanto a exigência de equipamentos para Hematologia realizarem 100 testes/hora e ainda, quanto ao volume de aspiração de amostra de 30 microlitros.

MANTEM-SE a exigência da capacidade de realização de no mínimo 100 testes/hora, para os laboratórios dos hospitais públicos estaduais: **Hospital Pronto Socorro João Paulo II e Hospital Base Dr. Ary Pinheiro** e de 60 testes/hora para o **Hospital CEMETRON todos constantes no item 2.1.2.4 - LOTE IV - Automação em Hematologia;**

MANTEM-SE a exigência da capacidade de volume de aspiração de NO MÍNIMO 30ul (microlitros) de sangue total (aspiração IGUAL OU SUPERIOR a 30ul de sangue).

Tendo em vista o resultado da análise quanto ao pedido de esclarecimento impetrado por licitante e acolhido pela **LEPAC/ASTEC**, informamos que o instrumento convocatório, **NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

Mantendo-se o prazo estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 17/12/2019 às 09h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e equipe de apoio através dos telefones (69) **3212-9265** ou pelo email: delta.supel@gmail.com.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

JADER CHAPLIN B. DE OLIVEIRA

Pregoeiro - Equipe DELTA/SUPEL

SUPEL/RO - Mat. 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 13/12/2019, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9372100** e o código CRC **5DD9D57E**.